



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Cria a Universidade Federal de Goiás e dá outras providências.

DESPACHO: Justiça - Educação e Cultura - Orçamento - Finanças

A Comissão de Justiça em 4 de novembro de 1960

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Ogilvio Medeiros, em 10/11/60

O Presidente da Comissão de Justiça - Pedro de Barros

Ao Sr. Dep. Alberto Jussara, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Dep. Cardoso de Menezes, em 19

O Presidente da Comissão de Ed. e Cult. - Jussara

Ao Sr. Dep. Antônio Carlos, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Dep. Celso Brandão, em 19

O Presidente da Comissão de Finanças - Brandão

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2357 DE 1960

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

600
A IMPRIMIR

Em 23/11/60

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.357-A/60

Cria a Universidade Federal de Goiás e dá outras providências; tendo pareceres com substitutivos das Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura e das Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças favoráveis ao substitutivo da referida Comissão de Educação e Cultura. (Anexo - Projeto nº 382/59)

PROJETO Nº 2.357/60, A QUE SE REFEREM OS PARECERES



C 3-1

CASSCO 2

CF 9



PROJETO DE LEI

CRIA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É criada a Universidade Federal de Goiás com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, integrada no Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior - e incluída na categoria constante do item I, do art. 3º da Lei nº 1 254, de 4 de setembro de 1 950.

Parágrafo Único. A Universidade terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º - A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Direito de Goiás (Lei nº 604, de 3 de janeiro de 1949);
- b) Faculdade de Medicina de Goiás (Decreto nº 48.061, de 7 de abril de 1960);
- c) Escola de Engenharia do Brasil Central (Decreto nº 45.183, de 29 de dezembro de 1958);
- d) Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás (Decreto nº 30.180, de 20 de novembro de 1951), e
- e) Conservatório Goiano de Música (Decreto nº 45.785, de 26 de janeiro de 1959).

C 3²



3

- 2 -

§ 1º - As Faculdades, Escola e Conservatório mencionados neste artigo passam a denominar-se, respectivamente: Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia, Faculdade de Farmácia e Odontologia e Conservatório de Música, da Universidade Federal de Goiás.

§ 2º - A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo, na forma da lei, e assim a desagregação.

Art. 3º - O patrimônio da Universidade Federal de Goiás será formado pelos:

- (a) bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio da União e ora utilizados pelos estabelecimentos de ensino superior mencionados no artigo anterior e que lhe são transferidos, na forma da lei;
- (b) bens e direitos que adquirir ou que lhe sejam transferidos, na forma da lei;
- (c) saldos da receita própria e dos recursos orçamentários, ou outros que lhe forem destinados.

4 Único - A aplicação desses saldos depende de deliberação do Conselho Universitário e somente poderá sê-lo em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, vedada qualquer alienação, sem expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União, das rendas patrimoniais, das receitas de taxas escolares, retribuição e atividades remuneradas de laboratórios, doações, auxílios, subvenções e eventuais.

Parágrafo Único - A receita e a despesa da Universidade constarão de seu orçamento; e a comprovação dos gastos se fará nos termos da legislação vigente, obrigando os depósitos em espécie no Banco do Brasil S.A., cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

C 32

4

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Art. 5º - Independentemente de qualquer indenização, são incorporados ao patrimônio da Universidade, mediante escritura pública, todos os bens móveis, imóveis e direitos ora na posse ou utilizados pelas Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas b, c, d e e do art. 2º.

Art. 6º - É assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, a partir da data da publicação desta lei, do pessoal administrativo das Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas b, c, d e e do art. 2º, como funcionários, em Quadro que será criado, para êsse fim, pelo Poder Executivo, contando-se o tempo de serviço para efeito do artigo 192 da Constituição Federal.

§ Único - Poderão ser aproveitados, como interinos os professores das aludidas Faculdades, Escola e Conservatório que ocupam, interinamente, cátedras das mesmas, assegurado o aproveitamento dos fundadores.

Art. 7º - Para o cumprimento do que dispõe o artigo anterior, a administração das referidas Faculdades, Escola e Conservatório apresentarão à Diretoria do Ensino Superior relação, acompanhada do currículo de seus professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data da admissão e a remuneração.

§ Único - Serão expedidos, pelas autoridades competentes, os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado nesta lei.

Art. 8º - Para execução do que determina o art. 1º desta lei, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Reitor, símbolo 2-C, duas funções gratificadas, sendo uma de Secretário, 3-F, e outra de Chefe de Portaria, 22-F.

Art. 9º - Para execução do disposto no art. 2º, alíneas b, c, d e e no parágrafo único do art. 6º, são criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, vinte e dois cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor, 5-C uma de Secretário, 3-F, e uma de Chefe de Portaria, 20-F, para a Faculdade de Medicina; trinta cargos de Professor Catedrático, uma fun

C 34



5
62

- 4 -

ção gratificada de Diretor, 5-C, uma de Secretário, 3-F, e uma de Chefe de Portaria, 20-F, para a Escola de Engenharia; vinte e quatro cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor, 5-C, uma de Secretário, 3-F, e uma de Chefe de Portaria, 20-F, para a Faculdade de Farmácia e Odontologia, e doze cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor, 5-C, uma de Secretário, 3-F, e uma de Chefe de Portaria, 20-F, para o Conservatório Goiano de Música.

Art. 10 - Para cumprimento das disposições desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$68.836,000,00 (sessenta e oito milhões, oitocentos e trinta e seis mil cruzeiros), sendo Cr\$5.304.000,00 (cinco milhões, trezentos e quatro mil cruzeiros) para funções gratificadas, Cr\$58.732.000,00 (cinquenta e oito milhões, setecentos e trinta e dois mil cruzeiros) para Pessoal permanente, Cr\$4.300.000,00 (quatro milhões, trezentos mil cruzeiros) para material e Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para diversos.

Art. 11º - Os cargos da Faculdade de Medicina serão preenchidos à medida do desenvolvimento do curso.

Art. 12º - O Estatuto da Universidade Federal de Goiás, que obedecerá os moldes dos das Universidades federais, será expedido pelo Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DEMONSTRATIVO

DAS DESPESAS

<u>CARGO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>MENSAL</u>	<u>ANUAL</u>
Reitor	2-C	47.000,00	564.000,00
Diretor	5-C	40.000,00	480.000,00
Secretário	3-F	32.000,00	384.000,00
Chefe de Portaria	20-F	15.000,00	180.000,00
Catedráticos	-	40.000,00	480.000,00
Assistentes	-	22.000,00	264.000,00
Instrutores	-	20.000,00	240.000,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÁLCULO:

Reitor	564.000,00
4 Diretores	1.920.000,00
5 Secretários (1 da Univ. e 4 dos estabelecimentos)	1.920.000,00
5 Chefes de Portaria (1 da Univ. e 4 dos estabelecimentos)	900.000,00
TOTAL	5.304.000,00

PESSOAL PERMANENTE

22 30 24 12=88 cargos de Professor Catedrático	42.240.000,00
76 cargos de Assistente	5.808.000,00
20 cargos de Instrutor	480.000,00
9 Oficiais de Administração para cada estabelecimento. Total 25;	
10 Escriurários para cada estabelecimento. Total: 26;	
12 Serventes para cada estabelecimento. Total: 37.	10.204.000,00
TOTAL	58.732.000,00

MATERIAL

Medicina	1.500.000,00
Engenharia	1.500.000,00
Farmácia e Odontologia	800.000,00
Conservatório de Música	500.000,00
TOTAL	4.300.000,00

DIVERSOS

Cr\$125.000,00 para cada	500.000,00
--------------------------	------------

TOTAL GERAL

1. Funções gratificadas	5.304.000,00
2. Pessoal permanente	58.732.000,00
3. Material	4.300.000,00
4. Diversos	500.000,00
TOTAL	68.836.000,00

C 3⁶

7
M^h Comissões de
Justiça, Educação,
Orçamento e Finanças
Sergio Mujalla

[Mensagem
n.º 396-60]

~~664~~

Senhores Membros do Congresso Nacional



Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o incluso projeto de lei, que cria a Universidade Federal de Goiás.

Brasília, em 21 de outubro de 1960

Guilherme Vargas

*Exposição de Motivos do
Ministério da Educação e Cultura*

8

RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

35260 21 OUT 60

SECRETARIA



E.M. nº 958

Criação da Universidade
Federal de Goiás.

Brasília, 10 de setembro de 1960

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de propor a Vossa Excelência a criação da Universidade Federal de Goiás, destinada a coordenar e estimular as atividades dos estabelecimentos de ensino superior existentes naquela cidade.

Os referidos estabelecimentos, que já funcionam, com proveito para a população, sobretudo, do Estado de Goiás, são:

- a) Faculdade de Direito de Goiás, federalizada pela Lei nº 604, de 3/1/1949;
- b) Faculdade de Medicina de Goiás, Escola de Engenharia do Brasil Central e Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás, às quais se referem, respectivamente, os Decretos nºs. 48.061, de 7/4/60, 45.138, de 29/12/58 e 30.180, de 20/11/51; e

- c) Conservatório Goiano de Música (dec. 45.785, de 26/1/59).

Considerando, entretanto, as vantagens que sempre resultam, para o maior rendimento das atividades de escolas e faculdades, de sua melhor articulação, conforme se consegue por meio da integração das mesmas em uma entidade coordenadora, afigura-se de grande interesse a providência sugerida, que se harmonizará com o disposto no art. 5º do Decreto nº 19.851, de 11/4/1931, segundo o qual a instituição de uma Universidade deverá atender a diversas exigências, entre as quais avulta a de "congregar em unidade universitária, pelo menos, três dos seguintes institutos de ensino superior: Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

No pressuposto de que Vossa Excelência aprovará a proposta,

C 3⁸

~~66~~



apresento, para ser encaminhado ao Congresso Nacional, o ob. incluso projeto de lei, que cria a Universidade do Brasil Central e federaliza os estabelecimentos indicados nas alíneas b e c do item 2 desta Exposição de Motivos, providência complementar que parece de conveniência adotar, desde logo, a fim de assegurar condições para o pleno êxito do empreendimento projetado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

Pedro Paulo Penido

Pedro Paulo Penido

#



**Cria a Universidade Federal de Goiás,
e dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É criada a Universidade Federal de Goiás, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, integrada no Ministério da Educação e Cultura e incluída na categoria constante do item I do art. 3º da Lei 1.254, de 4 de setembro de 1950.

Parágrafo único. A Universidade Federal de Goiás terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º. A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Direito de Goiás (Lei nº 604, de 3 de janeiro de 1949);
- b) Faculdade de Medicina de Goiás (Decreto 48.061, de 7 de abril de 1960);
- c) Escola de Engenharia do Brasil Central (Decreto 45.183, de 29 de dezembro de 1958);
- d) Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás (Decreto 30.180, de 20 de novembro de 1951);
- e) Conservatório Goiano de Música (Decreto 45.785, de 26 de janeiro de 1959).

§ 1º. As Faculdades, Escolas e Conservatórios mencionados neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia, Faculdade de Farmácia e Odontologia e Conservatório de Música da Universidade Federal de Goiás.

§ 2º. A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo, na forma da lei e, bem assim a desagregação.



§ 3º. O Poder Executivo promoverá, dentro do prazo três de anos, a criação ou agregação à Universidade Federal de Goiás, de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 3º. O patrimônio da Universidade Federal de Goiás será formado por:

a) bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio da União e ora utilizados pelos estabelecimentos de ensino superior, mencionados no artigo anterior e que lhe são transferidos, na forma da lei;

b) bens e direitos que adquirir ou que lhe sejam transferidos, na forma da lei;

c) saldos da receita própria e dos recursos orçamentários, ou de outros que lhe forem destinados.

Parágrafo único. A aplicação desses saldos depende de deliberação do Conselho Universitário e somente poderá sê-lo em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União, das rendas patrimoniais, das receitas de taxas escolares, da retribuição e atividades remuneradas de laboratórios e de doações, auxílios, subvenções e eventuais.

Parágrafo único. A receita e a despesa da Universidade constarão de seu orçamento e a comprovação dos gastos se fará nos termos da legislação vigente, obrigados os depósitos no Banco do Brasil S.A., cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

Art. 5º. Independentemente de qualquer indenização, são incorporados ao patrimônio da Universidade, mediante escritura pública, todos os bens móveis, imóveis e direitos ora na posse ou utilizados pelas Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas b, c, d e e do art. 2º.

Art. 6º. É assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, a partir da data da publicação desta lei, do pessoal administrativo das Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas b, c, d e e do art. 2º, como funcionários, em Quadro que será criado, para esse fim, contando-se o tempo de serviço para efeito do art. 192, da Constituição Federal.



Parágrafo único. Poderão ser aproveitados, como interinos, os professores e fundadores dos aludidos estabelecimentos que ocupam, interinamente ou por contrato, cátedras dos mesmos.

Art. 7º. Para o cumprimento do que dispõe o artigo anterior, a administração das referidas Faculdades, Escola e Conservatório apresentarão à Diretoria do Ensino Superior relação acompanhada do currículo de seus professores e servidores, especificando a forma da investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

Parágrafo único. Serão expedidos pelas autoridades competentes, os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado nesta lei, depois e a contar da data da última das escrituras públicas referidas no art. 5º.

Art. 8º. Para execução do que determina o art. 1º desta lei, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Reitor, símbolo 2 - C, duas funções gratificadas, sendo uma de Secretário, 3-F, e outra de Chefe de Portaria, 22-F.

Art. 9º. Para execução do disposto no art. 2º, alíneas b, c, d e e, e no parágrafo único do art. 6º, são criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, 22 (vinte e dois) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria, 20-F, para a Faculdade de Medicina; 32 (trinta e dois) cargos de Professor Catedrático, uma função de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Escola de Engenharia; 24 (vinte e quatro) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Faculdade de Farmácia e Odontologia; e 12 (doze) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para o Conservatório de Música.

§ 1º. Os cargos de Professor Catedrático na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás, serão reduzidos progressivamente a 18 (dezoito), à medida que forem vagando, por extinção das respectivas cátedras, na forma a ser prevista no Regimento da Escola, que deverá ser aprovado dentro de 60 (sessenta) dias após a instalação da Universidade.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior será aplicado às



cátedras vagas na data da publicação desta lei, as quais não deverão ser providas em caráter efetivo, até a aprovação do Regimento.

§ 3º. Para provimento, em caráter interino, de cátedras de novos cursos, que forem instalados em qualquer escola integrante da Universidade Federal de Goiás, somente poderão ser contratados Docentes Livres, ou Professores Catedráticos, das mesmas disciplinas ou disciplinas afins.

Art. 10. Para cumprimento das disposições desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de R\$ 114.072.000,00 (cento e quatorze milhões e setenta e dois mil cruzeiros), sendo R\$ 5.304.000,00 (cinco milhões, trezentos e quatro mil) para funções gratificadas; R\$ 78.268.000,00 (setenta e oito milhões e duzentos e sessenta e oito mil cruzeiros) para pessoal permanente; R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para material e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para diversos.

Art. 11. Os cargos dos institutos de ensino que integram a Universidade Federal de Goiás serão preenchidos à medida do desenvolvimento dos cursos e das necessidades das respectivas administrações.

Art. 12. Os cargos e funções de que trata a presente lei serão enquadrados e ajustados automaticamente ao sistema da Lei de Classificação de Cargos e Funções.

Art. 13. O Estatuto da Universidade Federal de Goiás, que obedecerá aos moldes dos das Universidades Federais, será expedido pelo Poder Executivo, dentro de 120 dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de cruzeiros), sendo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) destinados à manutenção de restaurantes universitários e R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) à aquisição de veículos para transporte de universitários de Goiânia e Anápolis, tudo a cargo da União Estadual dos Estudantes (UEE) de Goiás.

Art. 15. Fica igualmente criada a Universidade de Santa Maria, situada em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, e que será integrada no Ministério da Educação e Cultura.



Art. 16. A Universidade de Santa Maria será constituída dos seguintes estabelecimentos federais de ensino superior, com sede na referida cidade:

- a) Faculdade de Medicina;
- b) Faculdade de Farmácia;
- c) Faculdade de Odontologia;
- d) Instituto Eletrotécnico, do Centro Politécnico.

Art. 17. A Universidade de Santa Maria será integrada, ainda, dos seguintes estabelecimentos particulares de ensino superior ou de alto padrão, na situação de agregados:

- a) Faculdade de Direito;
- b) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Imaculada Conceição;
- c) Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas;
- d) Escola de Enfermagem Na Sa Medianeira.

Art. 18. Até serem previstas legalmente as dotações próprias da Universidade de Santa Maria, todos os encargos dos institutos federais continuarão sendo custeados pela Universidade do Rio Grande do Sul, na forma do Orçamento desta autarquia educacional.

Parágrafo único. Dentro de sessenta dias, o Ministro da Educação e Cultura designará uma Comissão, constituída de três membros, sendo um indicado pela Reitoria da Universidade do Rio Grande do Sul, outro pela direção das Faculdades federais de Santa Maria e o terceiro pela Divisão de Orçamento do Ministério, para levantar as verbas que, a serem destacadas da Universidade do Rio Grande do Sul, devam ser transferidas para a Universidade de Santa Maria.

Art. 19. Enquanto a Universidade de Santa Maria não tiver estatuto próprio, reger-se-á, no que couber, pelo estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul, da qual serão desmembrados alguns dos institutos de ensino de que trata a presente lei.

Parágrafo único. Até ser criado e provido o cargo de Reitor da Universidade de Santa Maria, as respectivas funções serão exercidas pelo Diretor mais antigo dos atuais estabelecimentos federais de ensino ali sediados; e as direções destes serão desempenhadas pelos professores designados pelo Reitor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 8 DE DEZEMBRO DE 1960

Flamini Mazzilli
José Romifácio
Armando Molenberg



CÂMARA DOS DEPUTADOS



C 319

39

~~C 77~~

~~19~~

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 2.357/60
Autor: Poder Executivo

Tarecer do Relator

Relatório

O Ministério de Educação e Cultura, pela Exposição de Motivo nº 958, de 10 de setembro de 1960, propôs ao Sr. Presidente da República a criação da Universidade Federal de Goiás, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, "destinada a coordenar e estimular as atividades dos estabelecimentos de ensino superior existentes naquela cidade."

Esses estabelecimentos são os seguintes:

- a) Faculdade de Direito de Goiás (federalizada pela Lei nº 604, de 3/1/1949);
- b) Faculdade de Medicina de Goiás (Decreto nº 48.061, de 7/4/60);
- c) Escola de Engenharia do Brasil Central (Decreto nº 45.138, de 29/12/58);
- d) Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás (Decreto nº 30.180, de 20/11/51);
- e) Conservatório Goiano de Música (Decreto nº 45.785, de 26/1/59).

A mencionada Exposição de Motivos salienta que a providência sugerida se harmoniza com as disposições do artº 5º do Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931, que relaciona exigências que devem cercar a criação de uma Universidade, "entre as quais avulta a de "congregar em unidade universitária, pelo menos, três dos seguintes institutos de ensino superior: Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia e Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras".

O expediente, assim formado, foi encaminhado, na forma do artº 67 da Constituição, ao Congresso Nacional, em data de 21 de outubro de 1960, através de Mensagem que tomou o nº 396.

A FUNÇÃO DAS UNIVERSIDADES

Não é sem razão que a criação de Universidades constitui uma das maiores aspirações, senão a maior, de todos os grandes centros estudantis. A conveniência de se obter unidade didática, financeira, administrativa e disciplinar de diversos estabelecimentos de ensino é indiscutível sob todos os aspectos, mormente quando se sabe que a cultura de qualquer povo é avaliada via de regra pela importância de suas Universidades. Sem dúvida, é aí que se plasman e se orientam os talentos nos diversos setores da ciência, dando-se ao indivíduo diretamente e à sociedade, indiretamente, os meios adequados de expansão cultural.

As maiores conquistas do mundo moderno se devem às condições estudo e meditação que oferecem as grandes Universidades, que em todos os Continentes são equipadas e orientadas pelo carinho e pelo calor patrióticos dos governos. São sempre respeitadas as referências que se fazem às famosas Universidades da Europa e da América, para cujo funcionamento não se medem sacrifícios financeiros, na expectativa sempre comprovada de que inclusive a formação nacional depende de uma elite



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 3²⁰



~~C 78~~

40

~~(20)~~

intelectual capaz de enfrentar as responsabilidades continuamente crescentes das nações.

No Brasil, existem Universidades de alto padrão de cultura e por certo não se faz mister a citação de seus nomes. No momento se encontra em tramitação pelo Congresso Nacional diversos projetos que visam à criação de novas, dado que praticamente todas as unidades federativas pleiteiam a instalação de uma cúpula universitária própria, à altura de atender aos reclamos de ordem demográfica e cultural de cada região do país. Goiás, pela alta significação econômica e cultural que está adquirindo dentro do Brasil, não pode deixar de possuir uma Universidade Federal, nos moldes das melhores que possuímos. Quem, por outro lado, conhece Goiânia sabe que a bela capital goiana é um dos maiores centros universitários do interior do país. Está a exigir, de muito, sua Universidade Federal, mormente quando se criam estabelecimentos congêneres na maioria dos Estados da Federação.

PARECER

O projeto atende ao imperativo do artº 166 da Constituição e ao disposto no Decreto nº 19.831, de 11 de abril de 1931, inclusive em sua parte mais parte mais exigente, dado que a nova Universidade contará com uma Faculdade de Direito, uma de Medicina e uma Escola de Engenharia além de outros estabelecimentos de ensino superior. Uma das entidades (de Direito) é federalizada e as demais estão sob regime de fiscalização federal.

A proposição é, assim, constitucional e jurídica e atende a uma necessidade a que o Poder Público não pode ficar alheio. Essa constitucionalidade e essa juridicidade se estendem às emendas dos deputados Tarso Dutra e Castro Costa, já aprovadas pela Comissão e que passam a integrar o substitutivo que apresento.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, aos 9 de novembro de 1960.

Océlio de S. Medeiros
Océlio Medeiros, Relator.



VOTO

do Sr. Alfredo Nassar

Não é sem constrangimento - tal o conceito em que tenho sua autoridade, sua honestidade intelectual e seu espírito público - que divirjo do parecer emitido pelo eminente deputado Pedro Aleixo neste Projeto nº 382, de 1959 que cria a Universidade de Goiás e dá outras providências. Mas a verdade é que a tese sustentada por S. Excia. não é a que tem sido adotada pela Câmara e o Senado em legislaturas passadas, embora defendida na Comissão de Justiça por outros grandes constitucionalistas. Neste passo é forçoso reconhecer que o Congresso tem ido além do que lhe permite o texto constitucional que reserva ao Presidente da República a "iniciativa de leis que criem cargos em serviços existentes",

^{como,} ~~mas,~~ por exemplo, todas as vezes em que com apoio nas mensagens do Poder Executivo propondo alteração de uma ou de determinadas carreiras do serviço público, ^{são incluídas e aprovadas} outras, que nada têm a ver com proposta, ~~de mudanças e aprovações~~. Há aí uma evidente infração do preceito constitucional, pois cargos são criados em serviços existentes. A esse respeito disse certa vez na Câmara, com o seu brilho habitual, o sr. Afonso Arinos :

3
29

"Não há dúvida alguma, dados os antecedentes históricos e que me referi, dado o desenvolvimento da matéria de nossa própria história constitucional, não há dúvida alguma, não pôde haver dúvida, dados os debates feridos sobre a matéria no seio da própria Assembleia Constituinte, não pôde haver dúvida, repito, de que o que desejou a Constituinte de 1946 foi, seguindo a doutrina moderna, reconhecendo a responsabilidade maior do Executivo face ao equilíbrio orçamentário, re -



/2

C 3¹⁴
- 2 -~~42~~ (14)

conhecendo a impossibilidade em que se encontra de deter a pressão da massa no sentido da inflação do salário; reconhecendo tudo isso que se procurou diminuir, restringir e limitar numa Carta de poderes especificados como a nossa as nossas prerrogativas e ao mesmo tempo, as fronteiras de nossa ação".

A Câmara não ouviu S. Excia. mas devia tê-lo feito. Não se tratava na oportunidade da criação de serviços, mas de desmesurada ampliação de uma proposta do Executivo restaurando determinada carreira. O texto constitucional procurou, como disse Afonso Arinos, "diminuir, restringir e limitar" as prerrogativas do legislativo. Mas não suprimi-las. Quizesse o constituinte excluir do Congresso a iniciativa da criação de serviços e teria dito simplesmente que ao Presidente da República compete exclusivamente a iniciativa das leis que criem empregos. Não seria categórico como no art. 67 :

^{3/22} "em serviços existentes".

A proibição não alcança, assim, a criação de empregos em serviços ainda não existentes, ainda não estruturados, ainda sem existência legal. Já aí, a meu ver acertadamente, a Câmara tem aprovado projetos de lei criando Universidades, como a do Pará, em 1957, de autoria do deputado Epilogo Campos. O poder de iniciativa não sofreu contestação na Comissão de Justiça que aprovou por unanimidade o parecer do eminente deputado Tarso Dutra. Contestação não têm sofrido inúmeros outros projetos criando os mais diferentes serviços. Só nesta sessão legislativa a matéria passou por uma revisão, e tendo sido adotado um critério por demais rigoroso pois vai muito além do que desejou o cons



C 3 15

73 (15)

tituinte e do que está expresso no texto constitucional. Mais razoável seria, data venia, que esta Comissão definisse o que entende por serviços existentes. Essa conceituação não existe e por não existir a proibição constitucional, que é parcial, acabou sendo adotada como uma norma geral que veda a qualquer membro do Congresso a iniciativa de projetos de lei criando serviços na organização administrativa vigente.

Na justificativa do projeto o seu autor, deputado Castro Costa, disse dos motivos que o levaram apresentá-lo. São motivos da mais alta relevância. Goiás precisa de sua Universidade e Brasília, para onde se transferirá a Capital da República, precisa de que Goiás possua a sua Universidade. O eminente deputado Pedro Aleixo deve ter sentido essa realidade na visita que fez há pouco ao Estado. Goiás vive uma hora que lhe dá o direito a um tratamento especial, se fôr o caso.

Pela constitucionalidade do projeto, ao qual apresento o seguinte substitutivo :

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº

3/28 Cria a Universidade do Brasil Central e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º ~~X~~ É criada a Universidade do Brasil Central, com sede em Goiânia, capital do Estado de Goiás, integrada no Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior e incluída na categoria constante do item I, art. 3º, da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

~~Parágrafo único. X A Universidade terá personalidade jurídica própria.~~



C 316

74

16

Parágrafo único. A Universidade terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º * A Universidade compôr-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior :

- a) + Faculdade de Direito de Goiás;
- b) + Faculdade de Farmácia e Odontologia;
- c) + Faculdade de Medicina;
- d) + Escola de Engenharia;
- e) + Escola de Enfermagem de Anápolis.



Parágrafo único - A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação de Governo, na forma da lei, e assim a desagregação.

Art. 3º * O patrimônio da Universidade será formado :

- a) pelos bens imóveis e móveis pertencentes ao Patrimônio da União e ora utilizados pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior e que lhe são transferidos por esta lei;
- b) pelos bens e direitos que lhe forem adquiridos;
- c) pelos legados e doações legalmente aceitos;
- d) pelos saldos da receita própria e dos recursos orçamentários que lhe forem destinados.

Parágrafo único. * A aplicação desses saldos depende de deliberação do Conselho Universitário e somente o poderá serem bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, dada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º * Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União; das rendas patrimoniais; das receitas de

C 317
- 5 -~~675~~

17

taxas escolares, retribuição e atividades remuneradas de laboratórios, doações, auxílios, subvenções e eventuais.

Parágrafo único, * A receita e a despesa da Universidade constarão de seu orçamento; e a comprovação dos gastos se fará nos termos da legislação vigente, obrigados todos os depósitos em espécie no Banco do Brasil, cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

Art. 5º * O Estatuto da Universidade do Brasil Central que obedecerá os moldes dos das Universidades federais, com a variante regional, será baixado por decreto do Presidente da República, dentro de 120 dias, nos termos da Lei número 20, de 10 de fevereiro de 1947.

Art. 6º * Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Ata Afranio de Melo Franco, 27 de outubro de 1959.

ALFREDO NASSER.



C 32
C 67
9

CÂMARA DOS DEPUTADOS



da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Of. n. 32

Brasília, 17 de novembro de 1960

Deferido
22.11.1960
Allegretti

Senhor Presidente,

Atendendo a requerimento do Sr. Aderb al Jurema, formulado na reunião de hoje desta Comissão, tenho a honra de solicitar a V. Exa. providências no sentido de que seja anexado ao Projeto n. 2 357/60, que cria a Universidade Federal de Goiás, o Projeto 382/59, por se tratar de matéria análoga.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos do meu mais elevado apreço.

DERVILLE ALLEGRETTI
no exercício da presidência

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ranieri Mazzilli
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 2.357/60, ADOTADO PELA COMISSÃO

Cria a Universidade Federal de
Goiás e dá outras providências.

Art. 1º. É criada a Universidade Federal de Goiás, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, integrada no Ministério da Educação e Cultura - e incluída na categoria constante do item I do art. 3º da Lei 1.254, de 4 de setembro de 1950.

Parágrafo único - A Universidade Federal de Goiás, terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º. A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Direito de Goiás (Lei nº 604, de 3 de janeiro de 1949);
- b) Faculdade de Medicina de Goiás (Decreto 48.061, de 7 de abril de 1960);
- c) Escola de Engenharia do Brasil Central (Decreto nº 45.183, de 29 de dezembro de 1958);
- d) Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás (Decreto nº 30.180, de 20 de novembro de 1951);
- e) Conservatório Goiano de Música (Decreto 45.785, de 26 de janeiro de 1959).

§ 1º. As Faculdades, Escola e Conservatório mencionados neste artigo passam a denominar-se respectivamente, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia, Faculdade de Farmácia e Odontologia e Conservatório de Música da Universidade Federal de Goiás.

§ 2º. A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo, na forma da lei, e bem assim, a desagregação.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá, dentro do prazo de três anos, a criação ou agregação à Universidade Federal de Goiás, de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 3º. O patrimônio da Universidade Federal de Goiás, será formado por:



- a) bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio da União e ora utilizados pelos estabelecimentos de ensino superior mencionados no artigo anterior e que lhe são transferidos, na forma da lei;
- b) bens e direitos que adquirir ou que lhe sejam transferidos, na forma da lei;
- c) saldos da receita própria e dos recursos orçamentários, ou outros que lhe forem destinados.

Parágrafo único - A aplicação desses saldos depende de deliberação do Conselho Universitário e somente poderá ser-lo em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União, das rendas patrimoniais, das receitas de taxas escolares, da retribuição e atividades remuneradas de laboratórios e de doações, auxílios, subvenções e eventuais.

Parágrafo único. A receita e a despesa da Universidade constarão de seu orçamento e a comprovação dos gastos se fará nos termos da legislação vigente, obrigados os depósitos no Banco do Brasil S. A., cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

Art. 5º. Independentemente de qualquer indenização, são incorporados ao patrimônio da Universidade, mediante escritura pública, todos os bens móveis, imóveis e direitos ora na posse ou utilizados pelas Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas b, c, d e e, do artigo 2º.

Art. 6º. É assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, a partir da data da publicação desta lei, do pessoal administrativo das Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas b, c, d e e do art. 2º, como funcionários, em Quadro que será criado, para esse fim, contando-se o tempo de serviço para efeito do art. 192, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderão ser aproveitados, como interinos, os professores e fundadores dos aludidos estabelecimentos que ocupam, interinamente ou por contrato, cátedras dos mesmos.

Art. 7º. Para o cumprimento do que dispõe o art. anterior, a administração das referidas Faculdades, Escola e Conservatório apresentarão à Diretoria do Ensino Superior relação, acompa-



nhada do currículo de seus professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

Parágrafo único. Serão expedidos pelas autoridades competentes, os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado nesta lei, depois e a contar da data da última das escrituras públicas referidas no art. 5º.

Art. 8º. Para execução do que determina o art. 1º desta lei, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Reitor, símbolo 2-C, duas funções gratificadas, sendo uma de Secretário, 3-F, e outra de Chefe de Portaria, 22-F:

Art. 9º. Para execução do disposto no art. 2º, a linhas b, c, d e e, e no parágrafo único do art. 6º, são criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, 22 cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria, 20-F, para a Faculdade de Medicina; 32 cargos de Professor Catedrático, uma função de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Escola de Engenharia; 24 cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretária 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Faculdade de Farmácia e Odontologia; e 12 cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para o Conservatório de Música.

§ 1º. Os cargos de Professor Catedrático na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás, serão reduzidos progressivamente a 18 (dezoito) à medida que forem vagando, por extinção das respectivas cátedras, na forma a ser prevista no Regimento da Escola, que deverá ser aprovado dentro de 60 (sessenta) dias após a instalação da Universidade.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior será aplicado às cátedras vagas na data da publicação desta lei, as quais, não deverão ser providas em caráter efetivo até a aprovação do Regimento.

§ 3º. Para provimento, em caráter interino, de cátedras de novos cursos, que forem instalados em qualquer escola integrante da Universidade Federal de Goiás, só poderão ser contratados Docentes Livres, ou Professores Catedráticos, das mesmas disciplinas ou disciplinares afins.

Art. 10. Para cumprimento das disposições desta



lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 114.072.000,00 (cento e quatorze milhões e setenta e dois mil cruzeiros), sendo Cr\$... 5.304.000,00 (cinco milhões e trezentos e quatro mil cruzeiros) para funções gratificadas; Cr\$ 78.268.000,00 (setenta e oito milhões e duzentos e sessenta e oito mil cruzeiros) para pessoal permanente; Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para material e Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para diversos.

Art. 11. Os cargos dos institutos de ensino que integram a Universidade Federal de Goiás serão preenchidos à medida do desenvolvimento dos cursos e das necessidades das respectivas administrações.

Art. 12. Os cargos e funções de que trata a presente lei serão enquadrados e ajustados automaticamente ao sistema da Lei de Classificação de Cargos e Funções.

Art. 13. O Estatuto da Universidade Federal de Goiás, que obedecerá aos moldes dos das Universidades Federais, será expedido pelo Poder Executivo, dentro de 120 dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) destinados à manutenção de restaurantes universitários e Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) à aquisição de veículos para transporte de universitários de Goiânia e Anápolis, tudo a cargo da União Estadual dos Estudantes (UEE) de Goiás.

Art. 15. Fica igualmente criada a Universidade de Santa Maria, situada em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul e que será integrada no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 16. A Universidade de Santa Maria será constituída dos seguintes estabelecimentos federais de ensino superior, com sede na referida cidade:

- a) Faculdade de Medicina;
- b) Faculdades de Farmácia e Odontologia;
- c) Instituto Eletrotécnico, do Centro Politécnico.

Art. 17. A Universidade de Santa Maria será integrada, ainda, dos seguintes estabelecimentos particulares de ensino superior ou de alto padrão, na situação de agregados

- a) Faculdade de Direito;
- b) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Imaculada Conceição;
- c) Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas;
- d) Escola de Enfermagem N. S. Medianeira.



Art. 18. Até serem previstas legalmente as dotações próprias da Universidade de Santa Maria, todos os encargos dos institutos federais continuarão sendo custeados pela Universidade do Rio Grande do Sul, na forma do Orçamento desta autarquia educacional.

Parágrafo único. Dentro de sessenta dias, o Ministro da Educação e Cultura designará uma Comissão, constituída de três membros, sendo um indicado pela Reitoria da Universidade do Rio Grande do Sul, outro pela Direção das faculdades federais, de Santa Maria e o terceiro pela Divisão de Orçamento do Ministério, para levantar as verbas que, a serem destacadas da Universidade do Rio Grande do Sul, devam ser transferidas para a Universidade de Santa Maria.

Art. 19. Enquanto a Universidade de Santa Maria não tiver estatuto próprio, reger-se-á, no que couber, pelo estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul, da qual serão desmembrados alguns dos institutos de ensino de que trata a presente lei.

Parágrafo único. Até ser criado e provido o cargo de Reitor da Universidade de Santa Maria, as respectivas funções serão exercidas pelo Diretor mais antigo dos atuais estabelecimentos federais de ensino ali sediados; e as direções dêstes, serão desempenhadas pelos professores designados pelo Reitor.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1960.

DERVILLE ALLEGRETTI
No exercício da Presidência

ADERBAL JUREMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Projeto de lei n. 2357-60

PARECER

Relator

Propôs o Poder Executivo, em mensagem datada de 21 de outubro do corrente ano, o projeto de lei que cria a Universidade Federal de Goiânia e dá outras providências.

A Universidade projetada será constituída de cinco estabelecimentos de ensino superior, dos quais um, a Faculdade de Direito, foi federalizado pela Lei n. 604, de 3 de janeiro de 1949, e os demais estão autorizados a funcionar e, assim, reconhecidos, por decretos do Poder Executivo.

A proposição mereceu o parecer favorável, unânime, das Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura, que lhe ofereceram substitutivos, o da última aceitando e modificando o da primeira.

Reparo oferecido pela Comissão de Educação, e atendido no substitutivo desta, relaciona-se com a ausência, na Universidade projetada, de uma faculdade de filosofia, exigida expressamente, como norma institucional, nas diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela Câmara dos Deputados, para a formação e existência de qualquer universidade. Para obviar essa dificuldade, ofereceu a Comissão de Educação a solução de ficar o Poder Executivo autorizado a promover convênio com Faculdade de Filosofia particular, no Estado de Goiás, para que a mesma possa integrar a Universidade de Goiás.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Tarso Dutra apresentou emenda, visando a criar a Universidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul. Devendo ser a mesma integrada de institutos de ensino já federalizados, e de outros particulares, que ficarão apenas agregados à nova Universidade, sem criação de qualquer cargo e aumento de despesa, a Comissão de Constituição e Justiça acolheu a referida emenda, depois de considerá-la constitucional e jurídica. Na mesma conformidade, foi o parecer da Comissão de Educação e Cultura.

Isto pôsto, somos de parecer favorável à aprovação do projeto de lei n. 2.357-1960, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1960

Relator

Antonio Carlos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto nº 2357-60

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DECLARAÇÃO DE VOTOS

Fomos favoráveis à criação da Universidade de Santa Maria, por se tratar de antiga e justa aspiração do povo daquele Município do Rio Grande do Sul.


TARSO DUTRA

CROACY DE OLIVEIRA

Projeto n.º 2357-60

Declaração de voto



Fomos favoráveis à criação
da Universidade de Santa Maria
por se ter os antigos e
justos aspirações do povo de
aquele Município do Rio
Grande do Sul.

 Cassiano
Boracy de Lima

Proj 2357-10

10



Brasília - DF

Em 21 de outubro de 1960

Excelentíssimo Senhor 1º Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, relativa a projeto de lei, que cria a Universidade Federal de Goiás.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Edgard Magalhães', with a long horizontal flourish extending to the right.

EDGARD MAGALHÃES
Chefe do Gabinete Civil,
em exercício

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Bonifácio
1º Secretário da Câmara dos Deputados

/Rn.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto 2357-60

EMENDA



*do Relator da Matéria
S. b. 9-11-60
Prudente*

- Com modificação da ementa e renumeração do art.

13, acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. 13 - Fica igualmente criada a Universidade de Santa Maria (U.S.M.), situada em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, e que será integrada no Ministério da Educação e Cultura -Diretoria do Ensino Superior.

Art. 14.-A U.S.M. será constituída dos seguintes estabelecimentos federais de ensino superior, com sede na referida cidade:

- a)- Faculdade de Medicina;
- b)- Faculdades de Farmácia e Odontologia;
- c)- Instituto Eletrotécnico do Centro Politécnico;

~~Art. 15.- A U.S.M. será constituída dos seguintes estabelecimentos federais de ensino superior, com sede na referida cidade:~~

Art. 15.- A U.S.M. será integrada, ainda, dos seguintes estabelecimentos particulares de ensino superior ou de alto padrão na situação de agregados:

- a)- Faculdade de Direito;
- b)- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Imaculada Conceição;
- c)- Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas;
- d)- Escola de Enfermagem Nossa Senhora Medianeira.

~~Art. 16.- Até serem previstas legalmente as dotações próprias da U.S.M., todos os encargos dos institutos federais continuarão sendo custeados pela Universidade do Rio Grande do Sul.~~

Parágrafo único.- Até serem previstas legalmente as dotações próprias da U.S.M., todos os encargos dos institutos federais continuarão sendo custeados pela Universidade do Rio Grande do Sul.

Art. 17.- Enquanto a U.S.M. não tiver estatuto próprio, reger-se-á, no que couber, pelo Estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul, de qual são desmembrados alguns dos institutos de ensino de que trata a presente lei.

Art. 18.-Os cargos e funções de que trata a presente lei serão enquadrados e ajustados automaticamente ao sistema da lei de classificação de cargos e funções.

JUSTIFICAÇÃO

A Universidade de Santa Maria, além de ser uma reivindicação generalizada do interior do RGS, empolgando suas autoridades, povo e a juventude estudantil, corresponde ao imperativo de normalizar o funcionamento de alguns institutos de ensino superior, pertencentes atualmente à Universidade do RGS, mas não localizados na

Parágrafo único



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sede desta.

Esses estabelecimentos oficiais de ensino constituem uma duplicata dos mesmos institutos da sede da atual Universidade, não se justificando, nem pela sua situação geográfica, nem pela necessidade de realizarem o espírito universitário, que integrem todos o mesmo sistema de ensino superior.

Problemas de administração, a diversificação de alguns cursos congêneres, a movimentação de servidores e, inclusive, a atuação da classe estudantil em função da dinâmica universitária oferecem, nas duas áreas, de Porto Alegre e Santa Maria, o mesmo bem caracterizado da existência de duas Universidades, embora legalmente não distintas uma da outra.

Santa Maria, por sua vez, é o centro Geográfico e social do interior do Rio Grande do Sul, reunindo ao seu redor um número de municípios que, pela importância e pela densidade populacional, constituem uma região equivalente, em tudo, a vários Estados da Federação.

Suas escolas de ensino superior, com exceção do Instituto Politécnico, de instituição mais recente, e ainda em fase de execução de obras e de equipamento, são institutos de mais absoluta idoneidade didática, sendo que a Faculdade de Farmácia tem mais de um quarto de século de existência e a de Medicina realiza uma experiência de organização curricular que está inspirando, juntamente com a de Ribeirão Preto, a própria reforma do ensino superior no País.

Quando inúmeras iniciativas são tomadas para instituir mais de Universidades em todas as regiões do País, nenhum delas é a cidade de Santa Maria, denominada a "Cidade dos Estudantes", pelo elevado número de alunos que frequentam todos os seus cursos, em diversos cursos do ensino.

Não ali, igualmente, interesse social na realização desse conselho, pela presença de grande massa ferroviária, com a natural aspiração da formação profissional de tipo superior, sem a possibilidade material de fornecê-lo, a minúcia e escassez da retribuição salarial.

As forças vivas daquela cidade e daquela região do Rio Grande do Sul depositam sua confiança no Congresso Nacional, para a concretização do objetivo máximo do seu progresso, que está com substancializado na presente emenda.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1960

Armando Dutra



20



SECRETARIA DO INTERIOR

DECRETO Nº 5647, de 13 de julho de 1934

Oficializa a Faculdade de Farmácia
e Odontologia de Santa Maria.--

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul ,
considerando que é sempre de utilidade pública qualquer medi-
da que venha estimular as iniciativas em prol do desenvolvi-
mento do ensino;

considerando que a Faculdade de Farmácia e Odontologia
de Santa Maria, com sede na cidade do mesmo nome é um estabe-
lecimento digno de amparo do poder público pelos relevantes
serviços que vem prestando , preparando profissionais farma-
cêuticos e dentistas tão necessários no interior do Estado:

no uso das atribuições que lhe confere o decreto nº
19.398, de 11 de novembro de 1930, arts. 4º e 11º, que insti-
tuíu o Governo Provisório da República,

DECRETA:

Art. 1º - Fica oficializada a Faculdade de Farmácia e
Odontologia de Santa Maria com sede na cidade do mesmo nome,
sem ônus algum para o Estado.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Porto Alegre, 13 de julho de
1934.

José Antonio Flores da Cunha

João Carlos Machado



R C / 796 / 2.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DO INTERIOR E EXTERIOR

Porto Alegre, 13 de julho de 1934.



Sr. Diretor.

Levo ao vosso conhecimento, para os fins convenientes, que, pelo decreto n. 5647, desta data, foi oficializada a Faculdade de Farmacia e Odontologia dessa cidade.

SECRETARIA DO INTERIOR

Decreto n. 5647, de 13 de julho de 1934.

Oficializa a Faculdade de Farmacia e Odontologia de Santa Maria.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, considerando que é sempre de utilidade publica qualquer medida que venha estimular as iniciativas em prol do desenvolvimento do ensino;

considerando que a Faculdade de Farmacia e Odontologia de Santa Maria, com sede na cidade do mesmo nome, é um estabelecimento digno do amparo do poder publico, pelos relevantes serviços que vem prestando, preparando profissionais farmaceuticos e dentistas tão necessarios no interior do Estado;

no uso das atribuições que lhe confere o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, arts. 4.º e 11.º, que instituiu o Governo Provisorio da Republica,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica officializada a Faculdade de Farmacia e Odontologia de Santa Maria, com sede na cidade do mesmo nome, sem outro nome para o Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de julho de 1934.
Jose Antonio Flores da Cunha
João Carlos Machado



Saúde e fraternidade.

Eduardo Marques
Diretor Geral do Expediente.

Ao Sr. Dr. Francisco Mariano da Rocha, Diretor da Faculdade de Farmacia e Odontologia de

SANTA MARIA

22

Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas de Santa Maria

Rio Grande do Sul — Brasil



DECRETO Nº 36.680 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1954 —

- AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA FACULDADE DE CIÊNCIAS POLÍTICAS E ECONÔMICAS DE SANTA MARIA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL —

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 421, de 11 de maio de 1938, decreta:—

ARTIGO ÚNICO — É concedida autorização para o funcionamento do curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas de Santa Maria, mantida pela Sociedade Meridional de Educação, com sede em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1954, 133º da Independência e 66º da República.

ass. JOÃO CAFÉ FILHO

ass. Cândido Mota Filho

(Publicado no D.O. nº 298, de 29 de dezembro de 1954).—



Cópia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 144 de 16 de maio de 1955

Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem da Escola de Enfermagem Nossa Senhora Medianeira.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, nos termos do art. 10 da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 e a vista do que consta do Processo número 20.547-55 resolve:

Artigo único. É concedida autorização para o funcionamento do curso de Enfermagem da Escola de Enfermagem Nossa Senhora Medianeira, mantida pela Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis - Zona Norte e com sede em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul -

Candido Motta Filho

(Nº 15 341-16-5-55)

Decreto nº 41 570, de 27 de maio de 1957

Concede reconhecimento ao Curso de Enfermagem da Escola de Enfermagem Nossa Senhora Medianeira.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 14 da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao Curso de Enfermagem da Escola de Enfermagem Nossa Senhora Medianeira mantida pela Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis - Zona Norte, - e com sede em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1957, 136º da Independência e 69º da República.

Juscelino Kubitschek

Clovis Salgado

Nº 18 360 - 27-5-57



24

Decreto Nº 37.103 - de 31 de março de 1955:

Concede autorização para funcionamento dos Cursos que indica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 23 do Decreto-Lei numero 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização para funcionamento dos Cursos de Pedagogia e de Letras Anglo-Germânicas, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Imaculada Conceição", mantida pela Sociedade Caritativa e Literaria São Francisco de Assis - Zona Norte, com sede em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, em 31 de março de 1955: 134ª da Independência e 67ª da República.

João Café Filho

Candido Motta Filho.

(Nº 9 613 - 1.4.55 - Cr\$81,60)

Decreto Nº 41.211 - de 27 de março de 1957

Concede autorização para o funcionamento dos Cursos de Geografia, História e Letras Neo-latinas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Imaculada Conceição".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei numero 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo unico: É concedida autorização para o funcionamento dos Cursos de Geografia, História e Letras Neolatinas, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Imaculada Conceição, mantida pela Sociedade Caritativa e Literaria São Francisco de Assis e com sede em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1957: 136ª da Independência, e 69ª da República.

Juscelino Kubitschek

Clovis Salgado

(Nº 10.286 - 29.3.57 - Cr\$ 91,80)

Decreto Nº 43.568 - de 24 de abril de 1958

Concede autorização para o funcionamento dos Cursos de didática, filosofia e matemática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Imaculada Conceição.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-lei numero 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo Único. É concedida autorização para o funcionamento dos Cursos de Didática, filosofia e matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Imaculada Conceição, mantida pela Sociedade Caritativa e Literaria São Francisco de Assis - Zona Norte e com sede em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1958: 137ª da Independência, e 70ª da República.

Juscelino Kubitschek

Clovis Salgado

(Nº 14.490 - 24.4.58 - Cr\$ 91,80)



LEI Nº 2.712



25-

21 de janeiro de 1.956

Federaliza a Escola Paulista de Medicina, cria a Faculdade de Medicina de Santa Maria, integrada na Universidade do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É transformada em estabelecimento federal de ensino superior a Escola Paulista de Medicina a que se refere o decreto nº 2.703, de 31 de maio de 1938, integrado no Ministério da Educação e Cultura Diretoria do Ensino Superior - e criada a Faculdade de Medicina, com sede em Santa Maria, e integrada na Universidade do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Independente de qualquer indenização são incorporados - ao Patrimônio Nacional, mediante inventário e escritura pública, todos os direitos e bens móveis ora utilizados pela Escola Paulista de Medicina e de propriedade de sua entidade mantenedora, e mais os seguintes imóveis:

I - Terreno sito à rua Botucatu, na capital do Estado de São Paulo, com 125,00 (cento e vinte e cinco metros) de frente, e lados para rua Pedro de Toledo e para rua Borges Lagoa, medindo, respectivamente, 57,75 (cinquenta e sete metros e setenta e cinco centímetros) e 60,70 (sessenta metros e setenta centímetros), extremidades estas ligadas por uma linha reta, e todas as construções, instalações e benfeitorias nêles existentes;

II- Partes dos lotes de terrenos ns. 296, 296-A, 297 e 298 situados à rua Botucatu, na quadra formada por esta e pelas ruas Loeffgren, Pedro de Toledo e Napoleão de Barros, lotes integrantes do 22º subdistrito da Saúde, da capital do Estado de São Paulo, com a área de 2.660,60 metros quadrados, mais ou menos, constituindo um só bloco; e todas as construções, instalações e benfeitorias nêles existentes.

Parágrafo único. Para o ensino das clínicas da Escola Paulista de Medicina, a entidade mantenedora do Hospital de São Paulo assegurará, mediante cláusula na escritura referida neste artigo, a utilização de suas enfermarias gerais, instalações e equipamentos, independente de qualquer indenização.

Art. 3º - É assegurado o aproveitamento no serviço público federal dos auxiliares de ensino e mais servidores da Escola Paulista de



Medicina na forma da lei nº 2.403, de 13 de janeiro de 1955, contando-se-lhes o tempo de serviço para os efeitos legais.

Art. 4º - Os professores catedráticos efetivos terão assegurado o seu direito no serviço da cátedra, contando-se-lhes o respectivo tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - Os professores catedráticos não admitidos em caráter efetivo na forma da legislação federal do ensino superior, poderão ser aproveitados em caráter interino.

Art. 5º - Serão expedidos, pelas autoridades competentes, os atos de provimento decorrentes do aproveitamento determinado nos arts. 3º e 4º.

Art. 6º - Para cumprimento do disposto nesta lei, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, 30 cargos de professor catedrático, padrão 0 (Escola Paulista de Medicina), 18 cargos de professor catedrático padrão 0 (Faculdade de Medicina de Santa Maria) e 6 funções gratificadas, sendo 2 de diretor, 2 de secretário FG-3 e 2 de chefe de Portaria FG-7 distribuídas igualmente pelos dois estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - As funções gratificadas de Secretário e de chefe de Portaria poderão ser exercidas por extranumerários.

Art. 7º - Para atender à despesa decorrente desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 18.312.360,00 (dezoito milhões trezentos e doze mil trezentos e sessenta cruzeiros), destinado:

I - à Escola Paulista de Medicina Cr\$ 8.024.000,00 (oito milhões e vinte e quatro mil cruzeiros) para pessoal permanente; - Cr\$ 109.200,00 (cento e nove mil e duzentos cruzeiros) para funções gratificadas; Cr\$ 6.492.760,00 (seis milhões quatrocentos e noventa e dois mil e setecentos e sessenta cruzeiros) para pessoal extranumerário; Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para material; Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para serviços e encargos de Terceiros.

II - à Faculdade de Medicina em Santa Maria da Universidade do Rio Grande do Sul: Cr\$ 907.200,00 (novecentos e sete mil e duzentos cruzeiros) para pessoal permanente; Cr\$ 109.200,00 (cento e nove mil e duzentos cruzeiros) para funções gratificadas; Cr\$.. 1.570.000,00 (Um milhão quinhentos e setenta mil cruzeiros) para pessoal extranumerário; Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para material; e Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) para serviços e encargos.

Parágrafo único - Para pagamento dos abonos constantes das -



leis números 1.765, de 18 de dezembro de 1952, 2.412 de 1 de fevereiro de 1955, ao pessoal referido neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 4.266.000,00- (quatro milhões duzentos e sessenta e seis mil cruzeiros) para a Escola Paulista de Medicina; e de Cr\$ 1.312.800,00 (um milhão trezentos e doze mil e oitocentos cruzeiros) para a Faculdade de Medicina em Santa Maria da Universidade do Rio Grande do Sul.

Art. 8º - Na Faculdade de Medicina de Santa Maria da Universidade do Rio Grande do Sul se observarão:

I - As disciplinas do curso serão agrupadas em dezoito departamentos, cada qual sob a chefia de um professor catedrático, auxiliado por professores adjuntos, assistentes e instrutores, na forma do Regimento;

II - O provimento dos cargos ao Quadro Permanente se processará à medida de progressão do curso, em caráter interino, ou sob a forma de contrato, até que o seja por concurso de títulos e de provas, o qual deverá realizar-se dentro em 3 (três) anos de nomeação do interino;

III - os atos desses concursos se realizarão perante a outra Faculdade de Medicina, da mesma Universidade, sediada em P. Alegre, até o provimento efetivo de dois terços das cátedras;

IV - até que a Faculdade disponha de "quorum", na forma do artigo anterior sua direção será exercida por professor catedrático efetivo designado pelo Reitor;

V - o Conselho Universitário dentro em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, os cargos de professor catedrático, referidos no art. 6º, serão reduzidos na forma prevista no respectivo regimento, à medida que se forem vagando, por extinção das respectivas cátedras.

§ 1º - Dentro em 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, o Presidente da República baixará, por decreto, o regimento da Escola no qual, respeitadas as exigências mínimas da legislação federal sobre ensino médico, especificará, obrigatoriamente, as cátedras a serem extintas, dando novas denominações às que permanecerem.

§ 2º - Vetado ...

§ 3º - A extinção de cargos e redução de cadeiras de que trata este artigo, deixarão à Escola, obrigatoriamente, um mínimo de 18 cadeiras, assegurado o aproveitamento dos professores catedráticos efetivos, inclusive com a contagem do respectivo tempo de serviço, para todos os efeitos.



28

Decreto Nº 42.801 - de 12 de dezembro de 1957

Concede reconhecimento dos Cursos de Pedagogia e Letras Anglo-Germânicas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Imaculada Conceição".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 23, Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo unico. É concedido reconhecimento aos Cursos de Pedagogia e de Letras Anglo-Germânicas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Imaculada Conceição, mantida pela Sociedade Caritativa e Literaria São Francisco de Assis, com sede em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1957: 136ª da Independência e 69ª da República.

Juscelino Kubitschek

Clovis Salgado

(Nº 35.078 - 12.12.57 - Cr\$91,80)

Decreto Nº 47.437 - de 16 de dezembro de 1959.

Concede reconhecimento aos Cursos que indica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 23 do Decreto lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo unico. É concedido reconhecimento aos Cursos de História, Geografia, Letras Neolatinas, Filosofia, Matemática e Didática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Imaculada Conceição, mantida pela Sociedade Caritativa e Literaria São Francisco de Assis - Zona Norte e situada em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1959: 138ª da independência e 71ª da República.

Juscelino Kubitschek

Clovis Salgado

(Nº 40.191 - 19.12.59 - Cr\$ 91,80)

Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas de Santa Maria

Rio Grande do Sul — Brasil



DECRETO Nº 45.114, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1958 -

- CONDEDE RECONHECIMENTO AO CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA FACULDADE DE DE CIÊNCIAS POLÍTICAS E ECONÔMICAS DE SANTA MARIA -

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, Item I, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 421, de 11 de maio de 1938, decreta:-

ARTIGO ÚNICO - É concedido reconhecimento ao curso de Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas de Santa Maria, mantida pela Sociedade Meridional de Educação, e com sede em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1958, 137ª da Independência e 70ª da República.

ass. JUSCELINO KUBITSCHEK

ass. Clóvis Salgado

(Publicado no D.O. Nº 9, de 12 de janeiro de 1959).4

FACULDADE DE DIREITO DE SANTA MARIA

SANTA MARIA - R. G. S.



DECRETO Nº 47.436, - DE 16 DE DEZEMBRO DE 1959 -

- CONCEDE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DO CURSO DE BACHARELADO DA FACULDADE DE DIREITO DE SANTA MARIA -

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 23, do Decreto-Lei nº 421, de 11 de maio de 1938, decreta:-

ARTIGO ÚNICO - É concedida autorização para o funcionamento do Curso de Bacharelado da Faculdade de Direito de Santa Maria, situada na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, e mantida pela Sociedade Meridional de Educação.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1959, 138º da Independência e 71º da República.

ass. JUSCELINO KUBITSCHEK

ass. Clóvis Salgado

(Publicado no D.O. nº 287, de 17 de dezembro de 1959).



32



GABINETE EPISCOPAL

Santa Maria

Os Diretores das Faculdades Particulares de Santa Maria, em reunião conjunta, com S. Excia. D. Luiz Vitor Sartori, DD. Bispo Coadjutor, do Exmo. Sr. Deputado Federal Dr. Tarso Dutra, do Exmo. Sr. Professor Dr. José Mariano da Rocha Filho, diretor das Faculdades de Medicina e Farmácia de Santa Maria, da muito Revd a. Madre Provincial das Irmãs Franciscanas, Madre

M. Antoninha Werlang, e suas Assistentes, no dia 1º de julho de 1960, no Palácio Episcopal, acordaram na idéia da criação da Universidade de Santa Maria, nos seguintes termos:

- 1 - Intangibilidade do patrimônio de cada Faculdade;
- 2 - Plena autonomia didática, doutrinária e administrativa;
- 3 - Garantia às Entidades Mantenedoras das Faculdades Particulares de nomeação do Diretor, indicado à homologação do Reitor;
- 4 - Inserção, no Estatuto ou Regimento, de cláusula que faculte a desagregação;
- 5 - Respeito absoluto aos Regimentos das Faculdades, modificados apenas nos dispositivos atinentes à agregação;
- 6 - A escolha do cargo de Vice-Reitor deverá recair sempre em professor dos quadros das Escolas agregadas;
- 7 - A Universidade de Santa Maria deverá assegurar, em seu Estatuto, às Faculdades Particulares, recursos financeiros satisfatórios para o desenvolvimento de seus serviços educativos, culturais e científicos.

+ Luiz Vitor Sartori, Bispo Coadjutor e J. V. de S. Maria

Luiz Vitor Sartori, Bispo Coadjutor

+ Tarso Dutra

Dr. Tarso Dutra, Deputado Federal

+ José Mariano da Rocha Filho

Dr. José Mariano da R. Filho, Diretor das Faculdades de Med. e Farmácia

Madre M. Antoninha Werlang

Madre M. Antoninha Werlang, Superiora Provincial

Correvelo Netto

Irmã M. Consuelo S. Netto, Diretora da FIC

Luiz Gonzaga Isaia

Dr. Luiz Gonzaga Isaia, Diretor da F. C. de Belíticas e Econômicas

Irmã Maria Luês Galvê

Irmã M. Inês, Diretora da Escola de Enfermagem Na. Sa. Medianeira

Irmão Dr. Gelásio Mombach

Irmão Dr. Gelásio Mombach, Diretor da Faculdade de Direito

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Térmo de Convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Associação Santamariense Pró-Ensino Superior com sede em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul para aplicação de recursos orçamentários destinados ao Instituto Eletrotécnico de Santa Maria.

Aos dez (10) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), presentes no Gabinete do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o Ministro Interino, Professor Pedro Calmon Moniz de Bit-

encourt e o Deputado Federal, Doutor Tarso Dutra, neste ato, representando, devidamente credenciado, a Associação Santamariense Pró-Ensino Superior, com sede em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, firmam o presente convênio para o fim especial de utilização dos recursos constantes do Orçamento Geral da União, no corrente ano, destinados à instalação do Instituto Eletrotécnico de Santa Maria, de conformidade com as cláusulas seguintes:

Cláusula primeira — A Associação Santamariense Pró-Ensino Superior receberá a importância de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), para a seguinte aplicação:

	Cr\$
1) Projeto do Instituto Eletrotécnico com área aproximada de 10.000 m ²	4.000.000,00
2) Levantamento topográfico do terreno	300.000,00
3) Sondagem de terreno	50.000,00
4) Preparação do terreno, instalação do canteiro da obra, início da infra-estrutura e estrutura do Edifício do Instituto Eletrotécnico	5.650.000,00
Total	10.000.000,00

Cláusula segunda — A Associação Santamariense Pró-Ensino Superior fica obrigada a apresentar a prestação de contas da referida importância até sessenta (60) dias após o encerramento do exercício.

Cláusula terceira — A despesa decorrente do presente convênio, na importância de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), correrá à conta de recursos consignados à unidade orçamentária zero nove zero quatro zero dois (09.09.02) — Divisão do Orçamento (Encargos Gerais) e se classifica na Verba dois zero zero zero (2.0.00) — Transferências, Consignação (2.1.00) dois um zero zero — Auxílios e Subvenções, Subconsignação dois um zero um (2.1.01) — Auxílios, alínea sete (7), Outras Entidades. Subalínea quarenta e nove (49) — Instituto Eletrotécnico de Santa Maria, mediante convênio com a Associação Santamariense Pró-Ensino Superior, do Subanexo quatro quatorze (4.14) — Ministério da Educação e Cultura, Anexo quatro (4) — Poder Executivo, artigo quarto (4º), da Lei número três mil, quatrocentos e oitenta e sete (3.487), de dez (10) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), tendo sido empenhada conforme conhecimento número quinhentos e quarenta (540), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

Cláusula quarta — O presente convênio terá vigência a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas, até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano, não se responsabilizando a União por indenização alguma caso aquele Tribunal denegue o registro.

Cláusula quinta — Este convênio terá a duração de cinco (5) anos, prorrogável, mediante termo aditivo, a ser submetido a registro prévio, pelo

Tribunal de Contas, sendo que a contabilidade do Ministério da Educação e Cultura, para os exercícios de mil novecentos e sessenta (1960), mil novecentos e sessenta e um (1961), mil novecentos e sessenta e dois (1962) e mil novecentos e sessenta e três (1963), correrá à conta dos recursos que para tal fim forem incluídos no Orçamento Geral da União, fixados pelo titular da Pasta, o qual nunca inferior ao deste convênio.

Cláusula sexta — O inadimplemento, por parte da Associação Santamariense Pró-Ensino Superior, de qualquer das disposições do presente convênio, sem motivo justificado e expressamente aceito, implica na inabilitação para firmar outro convênio da natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Cláusula sétima — Fica eleito o foro desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente convênio.

E, por estarem acordos, lavrou-se este termo que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo. — Pedro Calmon. — Tarso Dutra.

Testemunhas: Júlio Furquim Santamariense. — Miguel Carritano. (Nº 24.428 — 10-7-59 — Cr\$ 459,00).

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

Numero
Expediente

5h 21



INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXAS E ENDEREÇO

DR MARIANO ROCHA FILHO

PSID 004 SPES SMARIARS

Recebido:

De

às

por



PREAMBULO:

L 3219 PALÊGERS 6:51:37:210:110H

O presente contém as seguintes indicações do serviço: espécie do telegrama, de quem em origem, número do telegrama, número do parâmetro, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECÍPITO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE
O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA

SCC 1/1617 COMPLEMENTANDO TELEGRAMA ANTERIOR LÊVO

CONHECIMENTO CARO AMIGO SENHOR GOVERNADOR ATENDENDO

SOLICITAÇÃO ÉSSA PRESTIGIOSA ENTIDADE MANIFESTADA

MEMORIAL TIVE HONRA SER PORTADOR AUTORIZOU CONCESSÃO

AUXÍLIO CINQUENTA MILHÕES CRUZEIROS PARA ORGANIZAÇÃO

E FUNCIONAMENTO FACULDADE AGRONOMIA ESSA CIDADE PE

NA OPORTUNIDADE SENHOR GOVERNADOR SOLICITA CARO

RESIDENTE GENTILEZA CONVIDAR EM SEU NOME AUTORIDADES

CIVIS VG MILITARES E ECLESIASTICAS DE NOSSA CIDADE

PARA ASSISTIREM ATO DE ASS. NATURA DECRETÓ

CORRESPONDENTE DE REALIZAR SE A PROXIMA QUARTA FEIRA

ÀS VINTES E SETE AS QUATONZE HORAS EM PALACIO P. G. ORBITAL

ABRAÇO PE JOSÉ FIDÉLIS COLHO SUB-CHEFE CASA CIVIL



37

RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO DO ESTADO



DECRETO Nº 11.231, DE 28 DE abril DE 1960

Concede contribuição à Associação Santamariense Pró Ensino Superior, abre crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 e de outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso - II, da Constituição do Estado, de 8 de julho de 1947, e de conformidade com a autorização contida na Lei nº 3.601, de 12 de dezembro de 1958,

DECRETA:

Art. 1º - É concedida, nos termos do artigo 2º, item II da Lei nº 3.601, de 12 de dezembro de 1958, à Associação Santamariense Pró Ensino Superior, uma contribuição de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para organização e funcionamento de Faculdade de Agronomia mantida pela referida entidade.

Parágrafo único - A contribuição concedida na forma deste artigo será paga em 10 (dez) exercícios mediante prestações iguais e sucessivas de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) cada uma.

Art. 2º - É aberto na Secretaria de Educação e Cultura, de conformidade com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 3.601, de 12 de dezembro de 1958, um crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), classificado sob o código geral 8-38-4 e destinado a atender a contribuição a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - O crédito aberto pelo artigo 2º será coberto pelo efetivo produto das apólices da emissão "II Plano de Obras do Estado" a que se refere o Decreto nº 10.716, de 27 de agosto de 1959.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de Abril de 1960.

LEONEL BRIZOLA
GOVERNADOR DO ESTADO

SIEGFRIED EMANUEL HEUSER
SECRETÁRIO DA FAZENDA

JUSTINO QUINTANA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Registre-se e publique-se.

CHEFE DA CASA CIVIL

Handwritten notes on the left margin:
O Estado do Rio Grande do Sul
Assessoria Jurídica
Assessoria de Planejamento
Assessoria de Administração
Assessoria de Comunicação
Assessoria de Relações Públicas
Assessoria de Arquivo e Biblioteca
Assessoria de Contabilidade
Assessoria de Estatística
Assessoria de Geografia
Assessoria de História
Assessoria de Literatura
Assessoria de Música
Assessoria de Pintura
Assessoria de Escultura
Assessoria de Arquitetura
Assessoria de Engenharia
Assessoria de Medicina
Assessoria de Farmácia
Assessoria de Veterinária
Assessoria de Zootecnia
Assessoria de Silvicultura
Assessoria de Pesca
Assessoria de Caça
Assessoria de Fomento
Assessoria de Assistência Social
Assessoria de Previdência Social
Assessoria de Seguros
Assessoria de Trabalho
Assessoria de Emprego
Assessoria de Relações de Trabalho
Assessoria de Segurança
Assessoria de Defesa Civil
Assessoria de Defesa Nacional
Assessoria de Defesa do Estado
Assessoria de Defesa da Pátria
Assessoria de Defesa da Vida
Assessoria de Defesa da Liberdade
Assessoria de Defesa da Justiça
Assessoria de Defesa da Verdade
Assessoria de Defesa da Honra
Assessoria de Defesa da Dignidade
Assessoria de Defesa da Moral
Assessoria de Defesa da Fé
Assessoria de Defesa da Esperança
Assessoria de Defesa da Caridade
Assessoria de Defesa da Paz
Assessoria de Defesa da Amizade
Assessoria de Defesa da Boa-fé
Assessoria de Defesa da Honestidade
Assessoria de Defesa da Integridade
Assessoria de Defesa da Pureza
Assessoria de Defesa da Castidade
Assessoria de Defesa da Virgindade
Assessoria de Defesa da Fidelidade
Assessoria de Defesa da Lealdade
Assessoria de Defesa da Coragem
Assessoria de Defesa da Força
Assessoria de Defesa da Energia
Assessoria de Defesa da Vitalidade
Assessoria de Defesa da Juventude
Assessoria de Defesa da Infância
Assessoria de Defesa da Infância
Assessoria de Defesa da Infância

Handwritten notes at the bottom left:
Assessoria de Planejamento
Assessoria de Administração
Assessoria de Comunicação
Assessoria de Relações Públicas
Assessoria de Arquivo e Biblioteca
Assessoria de Contabilidade
Assessoria de Estatística
Assessoria de Geografia
Assessoria de História
Assessoria de Literatura
Assessoria de Música
Assessoria de Pintura
Assessoria de Escultura
Assessoria de Arquitetura
Assessoria de Engenharia
Assessoria de Medicina
Assessoria de Farmácia
Assessoria de Veterinária
Assessoria de Zootecnia
Assessoria de Silvicultura
Assessoria de Pesca
Assessoria de Caça
Assessoria de Fomento
Assessoria de Assistência Social
Assessoria de Previdência Social
Assessoria de Seguros
Assessoria de Trabalho
Assessoria de Emprego
Assessoria de Relações de Trabalho
Assessoria de Segurança
Assessoria de Defesa Civil
Assessoria de Defesa Nacional
Assessoria de Defesa do Estado
Assessoria de Defesa da Pátria
Assessoria de Defesa da Vida
Assessoria de Defesa da Liberdade
Assessoria de Defesa da Justiça
Assessoria de Defesa da Verdade
Assessoria de Defesa da Honra
Assessoria de Defesa da Dignidade
Assessoria de Defesa da Moral
Assessoria de Defesa da Fé
Assessoria de Defesa da Esperança
Assessoria de Defesa da Caridade
Assessoria de Defesa da Paz
Assessoria de Defesa da Amizade
Assessoria de Defesa da Boa-fé
Assessoria de Defesa da Honestidade
Assessoria de Defesa da Integridade
Assessoria de Defesa da Pureza
Assessoria de Defesa da Castidade
Assessoria de Defesa da Virgindade
Assessoria de Defesa da Fidelidade
Assessoria de Defesa da Lealdade
Assessoria de Defesa da Coragem
Assessoria de Defesa da Força
Assessoria de Defesa da Energia
Assessoria de Defesa da Vitalidade
Assessoria de Defesa da Juventude
Assessoria de Defesa da Infância
Assessoria de Defesa da Infância
Assessoria de Defesa da Infância



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AO PROJETO Nº 2.357/60

38

*Relatório do Ministério
1.6.9-11-60
Ass. banc.*



Emendas

X Ao artº 6º - Redija-se o parágrafo da seguinte maneira:
Parágrafo único - Poderão ser aproveitados, como interinos, os professores e fundadores dos aludidos estabelecimentos que ocupam, interinamente ou por contrato, cátedras dos mesmos.

Justificação - Os contratados devem ser abrangidos pela faculdade de aproveitamento, uma vez que alguns dos estabelecimentos possuem professores sob regime de contrato. Se o dispositivo não tiver essa dação, haverá a possibilidade de se deixar à margem, em benefício de terceiros, um grupo de lutadores pela fundação e funcionamento das entidades que irão compor a nova Universidade. É o caso da Escola de Engenharia, onde a maioria dos professores é contratada.

X Ao Artº 9º - Aumentar para 32 o número de cargos de Professor Catedrático da Escola de Engenharia. Essa Escola tem no momento exatamente 32 cátedras e não é possível que se reduza esse número no instante em que passa para a União a responsabilidade de seu funcionamento.

X Ainda ao artº 9º, "in fine" - Suprimir a palavra "Goiano", ficar apenas Conservatório de Música.

X Ao artº 11º - Substituir a redação original pela seguinte:

Artº 11º - Os cargos dos institutos de ensino que integram a Universidade Federal de Goiás serão preenchidos à medida do desenvolvimento dos cursos e das necessidades das respectivas administrações.

X Ao Quadro Demonstrativo de Despesas - Corrigir os erros de cálculo aritmético, principalmente na parte referente a "Pessoal Permanente", onde se deve acrescentar, se aprovado, o aumento de 2 Professor Catedrático para a Escola de Engenharia (emenda ao artº 9º).

A parte referente a "Material", modificar para o seguinte:

Medicina	10.000.000,00
Engenharia	15.000.000,00
Farmácia e Odontologia	3.500.000,00
Conservatório de Música	1.500.000,00

X Ao artº 10º - Adaptá-lo aos novos quantitativos, na proporção das emendas aprovadas.

X Acresça-se ao projeto novo artigo, que seria o 13º, passando o 13º da projeto original a ser o 14º:

Artº 13º - É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito de Cr \$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de cruzeiros), sendo Cr \$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) destinados à manutenção de restaurantes universitários e Cr \$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) à aquisição de veículos para transporte de universitários de Goiânia e Anápolis, tudo a cargo da União Estadual de Estudantes de Goiás.

Comissão de Constituição e Justiça, aos 9 de novembro de 1960

Castro Costa
Castro Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "A", realizada em 9.11.60, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2357/60, e aprovação do substitutivo, incluindo neste as emendas apresentadas pelos Srs. Castro Costa, e Tarso Dutra, de acordo com o parecer do relator. Estiveram presentes os senhores deputados: Arruda Câmara - Presidente "ad-hoc", Océlio Medeiros - Relator, Barbosa Lima Sobrinho, Expedito Machado, Raymundo Brito, Castro Costa, Tarso Dutra e Croacy de Oliveira, os dois últimos com declaração de voto, referente à emenda do Sr. Tarso Dutra.

Brasília, 9 de novembro de 1960.

Arruda Câmara

Presidente "ad-hoc"

Océlio Medeiros
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



SUBSTITUTIVO ao Projeto nº 2.357/60 (do Poder Executivo)

Cria a Universidade Federal de Goiás e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Artº 1º - É criada a Universidade Federal de Goiás, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, integrada no Ministério de Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior - e incluída na categoria constante do item I do artº 3º da Lei nº 1.254, de 4 de setembro de 1950.

Parágrafo Único - A Universidade Federal de Goiás terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Artº 2º - A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Direito de Goiás (Lei nº 604, de 3 de janeiro de 1949);
- b) Faculdade de Medicina de Goiás (Decreto nº 48.061, de 7 de abril de 1960);
- c) Escola de Engenharia do Brasil Central (Decreto nº 45.183, de 29 de dezembro de 1958);
- d) Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás (Decreto nº 30.180, de 20 de novembro de 1951) e
- e) Conservatório Goiano de Música (Decreto nº 45.785, de 26 de janeiro de 1959).

§ 1º - As Faculdades, Escola e Conservatório mencionados neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia, Faculdade de Farmácia e Odontologia e Conservatório de Música da Universidade Federal de Goiás.

§ 2º - A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo, na forma da lei, e bem assim a desagregação.

Artº 3º - O patrimônio da Universidade Federal de Goiás será formado por:

- a) bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio da União e ora utilizados pelos estabelecimentos de ensino superior mencionados no artigo anterior e que lhe são transferidos, na forma da lei;
- b) bens e direitos que adquirir ou que lhe sejam transferidos na forma da lei;
- c) saldos da receita própria e dos recursos orçamentários, ou outros que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - A aplicação desses saldos depende de deliberação do Conselho Universitário e somente poderá sê-lo em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Artº 4º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União, das rendas patrimoniais, das receitas de taxas escolares, da retribuição e atividades remuneradas de laboratórios e de doações, auxílios, subvenções e eventuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



42

Parágrafo Único - A receita e a despesa da Universidade constará de seu orçamento, e a comprovação dos gastos se fará nos termos da legislação vigente, obrigados os depósitos no Banco do Brasil S.A., cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

Artº 5º - Independentemente de qualquer indenização, são incorporados ao patrimônio da Universidade, mediante escritura pública, todos os bens móveis, imóveis e direitos ora na posse ou utilizados pelas Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas b, c, d e e do artigo 2º.

Artº 6º - É assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, a partir da data da publicação desta lei, do pessoal administrativo das Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas b, c, d e e do artigo 2º, como funcionários, em Quadro que será criado, para esse fim, pelo Poder Executivo, contando-se o tempo de serviço para efeito do artigo 192 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Poderão ser aproveitados, como interinos, os professores e fundadores dos aludidos estabelecimentos que ocupam, interinamente ou por contrato, cátedras dos mesmos.

Artº 7º - Para o cumprimento do que dispõe o artigo anterior, a administração das referidas Faculdades, Escola e Conservatório apresentará à Diretoria do Ensino Superior relação, acompanhada do currículo de seus professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

Parágrafo Único - Serão expedidos, pelas autoridades competentes os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado nesta lei.

Artº 8º - Para execução do que determina o artº 1º desta lei, serão criados, no Quadro Permanente do Ministério de Educação e Cultura, um cargo de Reitor, símbolo 2-C, duas funções gratificadas, sendo uma de Secretário, 3-F, e outra de Chefe de Portaria, 22-F.

Artº 9º - Para execução do disposto no artº 2º, alíneas b, c, d e e, e no parágrafo único do artº 6º, são criados no Quadro Permanente do Ministério de Educação e Cultura, 22 cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria, 20-F, para a Faculdade de Medicina; 32 cargos de Professor Catedrático, uma função de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Escola de Engenharia; 24 cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretária 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Faculdade de Farmácia e Odontologia; e 12 cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para o Conservatório de Música.

881º 221 → Artº 10º - Para cumprimento das disposições desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério de Educação e Cultura, o crédito especial de Cr \$ 114.072.000,00 (cento e catorze milhões e setenta e dois mil cruzeiros), sendo Cr \$ 5.304.000,00 (cinco milhões e trezentos e quatro mil cruzeiros) para funções gratificadas; Cr \$ 78.268.000 (setenta e oito milhões e duzentos e sessenta e oito mil cruzeiros).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



43

ra pessoal permanente; Cr \$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para material e Cr \$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para diversos.

Artº 11º - Os cargos dos institutos de ensino que integram a Universidade Federal de Goiás serão preenchidos à medida do desenvolvimento dos cursos e das necessidades das respectivas administrações.

Artº 12º - Os cargos e funções de que trata a presente lei serão enquadrados e ajustados automaticamente ao sistema da Lei de Classificação de Cargos e Funções.

Artº 13º - O Estatuto da Universidade Federal de Goiás, que obedecerá aos moldes dos das Universidades Federais, será expedido pelo Poder Executivo, dentro de 120 dias a contar da data da publicação desta lei.

Artº 14º - É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr \$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de cruzeiros), sendo Cr \$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) destinados à manutenção de restaurantes universitários e Cr \$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) à aquisição de veículos para transporte de universitários de Goiânia e Anápolis, tudo a cargo da União Estadual dos Estudantes (UUE) de Goiás.

Artº 15º - Fica igualmente criada a Universidade de Santa Maria situada em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, e que será integrada no Ministério de Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior.

Artº 16º - A Universidade de Santa Maria será constituída dos seguintes estabelecimentos federais de ensino superior, com sede na referida cidade:

- a) Faculdade de Medicina; b) Faculdade de Farmácia e Odontologia;
- c) Instituto Eletrotécnico, do Centro Politécnico.

Artº 17º - A Universidade de Santa Maria será integrada, ainda, dos seguintes estabelecimentos particulares de ensino superior ou de ensino padrão, na situação de agregados:

- a) Faculdade de Direito; b) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Imaculada Conceição; c) Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas; d) Escola de Enfermagem Nossa Senhora Medianeira.

Artº 18º - Até serem previstas legalmente as dotações próprias da Universidade de Santa Maria, todos os encargos dos institutos federais continuarão sendo custeados pela Universidade do Rio Grande do Sul.

Artº 19º - Enquanto a Universidade de Santa Maria não tiver estatuto próprio, reger-se-á, no que couber, pelo estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul, da qual serão desmembrados alguns dos institutos de ensino de que trata a presente lei.

Artº 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Constituição e Justiça, 9 de novembro de 1960.

Océlio Medeiros, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS



44

CARGO	SÍMBOLO	MENSAL	ANUAL
Reitor	2-C	47.000,00	564.000,00
Diretor	5-C	40.000,00	480.000,00
Secretário	3-F	32.000,00	384.000,00
Chefe de Portaria	20-F	15.000,00	180.000,00
Catedráticos		40.000,00	480.000,00
Assistentes		22.000,00	264.000,00
Instrutores		20.000,00	240.000,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Cálculo:

Reitor	564.000,00
4 Diretores	1.920.000,00
5 Secretários (1 da Universidade e 4 dos Estabelecimentos)	1.920.000,00
5 Chefes de Portaria (1 da Universidade e 4 dos Estabelecimentos)	900.000,00
TOTAL	5.304.000,00

PESSOAL PERMANENTE

20, 32, 24, 12 (igual a 90) cargos de Professor Catedrático	43.200.000,00
76 cargos de Assistente	20.064.000,00
20 cargos de Instrutor	4.800.000,00
9 Oficiais de Administração para cada estabelecimento - total 36	
10 Escriturários para cada estabelecimento - total 40	
12 Serventes para cada estabelecimento - total 48	10.204.000,00
TOTAL	78.268.000,00

MATERIAL

Medicina	10.000.000,00
Engenharia	15.000.000,00
Farmácia e Odontologia	3.500.000,00
Conservatório de Música	1.500.000,00
TOTAL	30.000.000,00

DIVERSOS

Cr \$ 125.000,00 para cada	500.000,00
----------------------------	------------

TOTAL GERAL

Funções gratificadas	5.304.000,00
Pessoal Permanente	78.268.000,00
Material	30.000.000,00
Diversos	500.000,00
TOTAL	114.072.000,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Projeto 2 357/60, que cria a Universidade Federal de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Oriundo de Mensagem do Poder Executivo, visa o Projeto 2 357/60 a criação da Universidade Federal de Goiás.

Ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, houve por bem aquele órgão técnico adotar o Substitutivo oferecido pelo ilustre Deputado Océlio de Medeiros.

PARECER

Sou de parecer que dev e ser aprovado o Substitutivo acima com ligeiras modificações que tive a honra de consubstanciar no Substitutivo anexo, juntamente com as emendas sugeridas nesta Comissão pelo ilustre Deputado Lauro Cruz. Opino, também, seja solicitada à Mesa a anexação do Projeto 368/59, de autoria do Deputado Castro Costa e que versa sobre a mesma matéria.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1960

ADERBAL JUREMA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO e CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 16a. reunião ordinária, realizada em 17 de novembro de 1960, presentes os Srs. Derville Allegretti, Paulo Freire, Arno Arnt, Antônio Dino, Cardoso de Menezes, Manuel de Almeida, Celso Brant, Lauro Cruz, Lenoir Vargas, Passos Pôrto, Aderbal Jurema e Yukishigue Tamura, resolveu, por unanimidade, opinar pela aprovação do Projeto 2 357/60, nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Sr. Aderbal Jurema, solicitando, outrossim, à Mesa da Câmara, a anexação do Projeto 382/59, ao acima citado, por se tratar de matéria análoga.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1960

DERVILLE ALLEGRETTI
no exercício da presidência

ADERBAL JUREMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO DE LEI Nº 2.357/60

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena realizada no dia 21 de novembro de 1960, apreciando o projeto de lei nº 2.357/60, aprovou o parecerdo Relator, Deputado Antônio Carlos, favorável ao Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. Estiveram presentes os senhores deputados: Souto Maior - Vice-Presidente, no exercício da presidência; Antônio Carlos - Relator; João Cleophas; Nilo Coelho; Tarso Dutra; Bilyca Pinto; Paulo Mincarone; Maia Neto; Plínio Lemos; Etelvino Lins; Último de Carvalho; Guilhermino de Oliveira; Lourival Baptista; Manoel Novaes; Leite Neto; Humberto Gobi; Janduhy Carneiro; Corrêa da Costa; Heitor Cavalcanti; Fernando Sant'Ana; Milton Brandão e Martins Rodrigues.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1960.

SOUTO MAIOR
Vice-Presidente
no exercício da presidência

ANTÔNIO CARLOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



Projeto de lei n. 2 357-60

PARECER

O Poder Executivo enviou a esta Casa o projeto de lei n. 2357-60, com o fito de criar a Universidade Federal de Goiás, nela integrando a atual Faculdade de Direito de Goiás ^{ve} federalizando mais quatro institutos particulares de ensino.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e Orçamento e Fiscalização Financeira pronunciaram-se favoravelmente à aprovação dessa iniciativa de lei, nos termos de substitutivos, que ainda adotaram a federalização da Universidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul.

Afigura-se justa a proposição em conjunto, dada a existência de outras universidades federais, que não podem constituir privilégio de determinadas regiões do País, e, sim, ponto de partida para a generalização da instituição universitária, à disposição de todos os brasileiros.

Somos, assim, de parecer favorável ao projeto de lei nº 2357-60, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1960.

CELSONO BRANT
Relator



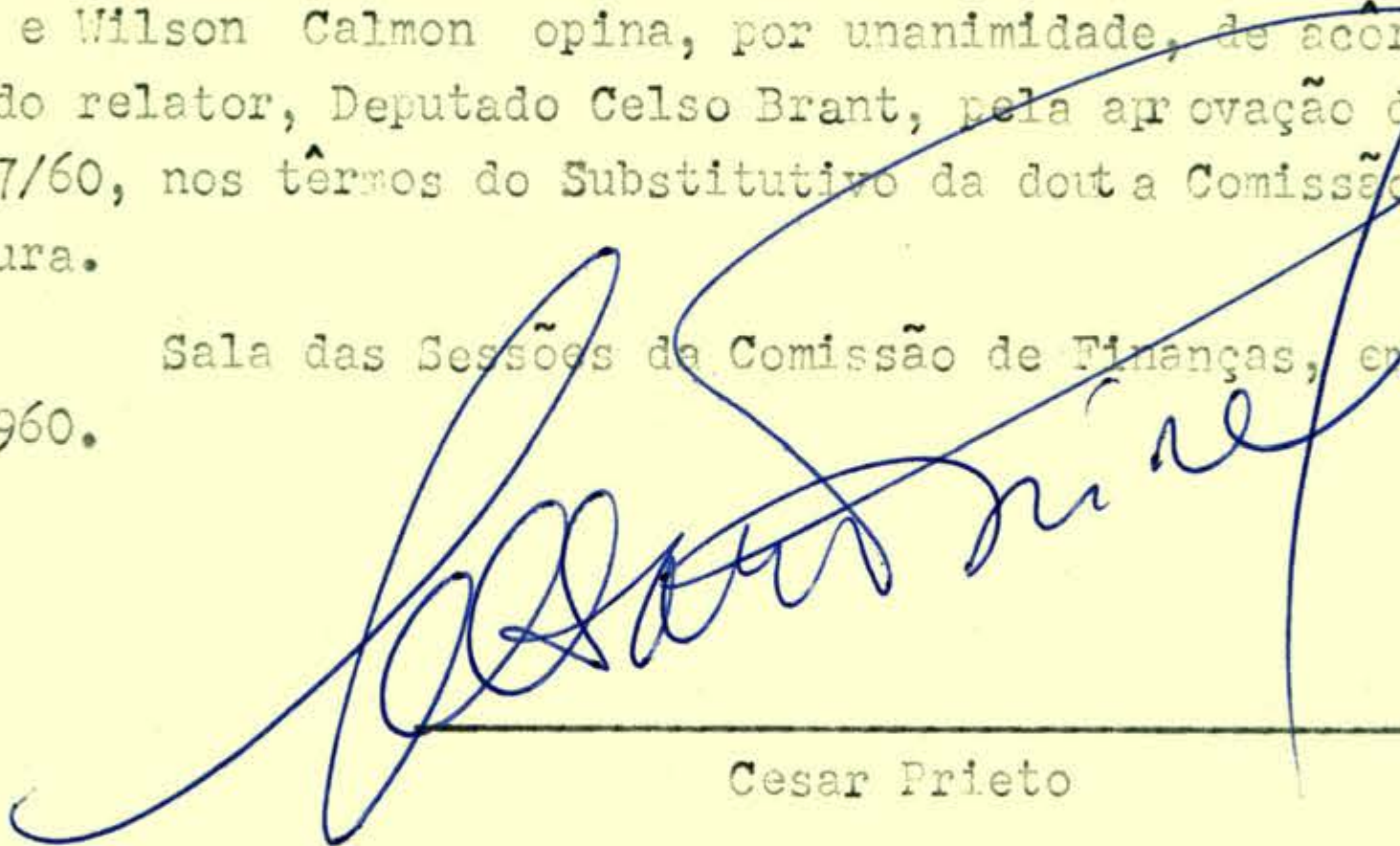
CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 17ª reunião ordinária, realizada em 22 de novembro de 1960, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Bezerra Leite, Clélio Lemos, Expedito Machado, Hélio Cabal, Laurentino Pereira, Jayme Araujo, Mario Beni, Mario Tamborindeguy, Ozanam Coelho, Osmar Cunha, Humberto Lucena, Celso Brant, Rubens Rangel, Petronilo Santa Cruz, Badaró Junior e Wilson Calmon opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Celso Brant, pela aprovação do Projeto nº 2.357/60, nos termos do Substitutivo da dita Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 22 de novembro de 1960.


_____, Presidente
Cesar Prieto


_____, Relator
Celso Brant



Brasília, em 8 de dezembro de 1960.

Nº 1003
Encaminha o Projeto de Lei
Nº 2.357-B, de 1960.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 2.357-B, de 1960, da Câmara dos Deputados, que cria a Universidade Federal de Goiás, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Secretário.

À Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



PROJETO Nº 2.357 de 26 de
outubro de 1960.

Autor: Poder Executivo (Mensagem nº
(396/60)

Ementa: Cria a Universidade Federal
de Goiás e dá outras provi-
dências.

Em 26.10.1960 - é lido e vai a imprimir. Despachado às Comis-
sões de Constituição e Justiça, de Educação e
Cultura, de Orçamento e Fiscalização Financei-
ra e de Finanças.
D.C.N. de 27.10.1960, pag. 7689-7690.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 5.11.1960 - é distribuído ao Sr. Océlio Medeiros - D.C.N.
de 9.11.1960, pag. 8007, 2a. coluna.

Em 9.11.1960 - Aprovados, por unanimidade, o parecer do Rela-
tor, concluindo por substitutivo e as emendas
apresentadas pelos Srs. Tarso Dutra e Castro
Costa -
D.C.N. 1º/12/1960, pag. 8849, 4a. coluna.

5º) Em 26.11.1960 - sessão extraordinária matutina, é lido e vai a
imprimir tendo pareceres: com substitutivos
das Comissões de Constituição e Justiça e de
Educação e Cultura e das Comissões de Orçamen-
to e Fiscalização Financeira e de Comissão de
Educação e Cultura. (2.357/A-60)
D.C.N. de 27.11.1960 - pag. 8716 - 3a. coluna.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1º) Em 17.11.1960 - é distribuído ao Sr. Aderbal Jurema - D.C.N. de
30.11.1960, pag. 2771, 1a. coluna.

2º) Em 17.11.1960 - parecer que conclui por substitutivo do Sr. Ader-
bal Jurema, relator e anexação ao presente proje-
to do projeto nº 382/1959, por tratar-se de maté-
ria análoga. O Sr. Lauro Cruz apresentou 4 emen-
das com as quais concordou o relator. Aprovados :
o projeto e emendas e o pedido de anexação formu-
lado pelo relator - D.C.N. de 30.11.1960, pag.
2771, 2a. coluna.

3º) Em - é distribuído ao Sr. Celso Brant - COMISSÃO DE
FINANÇAS

4º) Em 22.11.1960 - é aprovado parecer do relator Celso Brant, favorá-
vel ao substitutivo da Comissão de Educação e
Cultura - D.C.N. 25.11.1960, pag. 8627, 2a. coluna.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(Projeto nº 2.357-26/10/960)

- pág. 2 -

Em 5.12.1960 - O S.^{r.} Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão e adiada a votação.

D.C.N. de 6.12.1960, pág. 8981 - 4a coluna.

Oficio

10

2357/60

1961

5

10

12 de janeiro de 1961.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que cria a Universidade Federal de Goiás, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Gilberto Marinho

Senador GILBERTO MARINHO

1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado JOSÉ BONIFÁCIO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

NG/

AO ARQUIVO

EM 11 / 8 / 61

Cria a Universidade Federal de Goiás,
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criada a Universidade Federal de Goiás, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, integrada no Ministério da Educação e Cultura e incluída na categoria constante do item I do art. 3º da Lei 1 254, de 4 de setembro de 1 950.

Parágrafo único - A Universidade Federal de Goiás terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º - A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

a) Faculdade de Direito de Goiás (Lei nº 604, de 3 de janeiro de 1 949);

b) Faculdade de Medicina de Goiás (Decreto 48 061, de 7 de abril de 1 960);

c) Escola de Engenharia do Brasil Central (Decreto 45 183, de 29 de dezembro de 1 958);

d) Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás (Decreto 30 180, de 20 de novembro de 1 951);

e) Conservatório Goiano de Música (Decreto 45 785, de 26 de janeiro de 1 959).

§ 1º - As Faculdades, Escolas e Conservatórios mencionados neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia, Faculdade de Farmácia e Odontologia e Conservatório de Música da Universidade Federal de Goiás.

§ 2º - A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo, na forma da lei e, bem assim a desagregação.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá, dentro do prazo três de anos, a criação ou agregação à Universidade Federal de Goiás, de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 3º - O patrimônio da Universidade Federal de Goiás será formado por:

a) bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio da União e ora utilizados pelos estabelecimentos de ensino superior, mencionados no artigo anterior e que lhe são transferidos, na forma da lei;

b) bens e direitos que adquirir ou que lhe sejam transferidos, na forma da Lei;

c) saldos da receita própria e dos recursos orçamentários, ou de outros que lhe forem destinados.

Parágrafo único - A aplicação desses saldos depende de deliberação do Conselho Universitário e somente poderá sê-lo em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União, das rendas patrimoniais, das receitas de taxas escolares, da retribuição e atividades remuneradas de laboratórios e de doações, auxílios, subvenções e eventuais.

Parágrafo único - A receita e a despesa da Universidade constarão de seu orçamento e a comprovação dos gastos se fará nos termos da legislação vigente, obrigados os depósitos no Banco do Brasil S.A., cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

Art. 5º - Independentemente de qualquer indenização, são incorporados ao patrimônio da Universidade, mediante escritura pública, todos os bens móveis, imóveis e direitos ora na posse ou utilizados pelas Faculdades, Escola e Conservatório referidos na alíneas b, c, d e e do art. 2º.

Art. 6º - É assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, a partir da data da publicação desta lei, do pesso-

al administrativo das Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas b, c, d e e do art. 2º, como funcionários, em Quadro que será criado, para êsse fim, contando-se o tempo de serviço para efeito do art. 192, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Poderão ser aproveitados, como interinos, os professores e fundadores dos aludidos estabelecimentos que ocupam, interinamente ou por contrato, cátedras dos mesmos.

Art. 7º - Para o cumprimento do que dispõe o artigo anterior, a administração das referidas Faculdades, Escola e Conservatório apresentarão à Diretoria do Ensino Superior relação acompanhada do currículo de seus professores e servidores, especificando a forma da investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

Parágrafo único - Serão expedidos pelas autoridades competentes, os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado nesta lei, depois e a contar da data da última das escrituras públicas referidas no art. 5º.

Art. 8º - Para execução do que determina o art. 1º desta lei, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Reitor, símbolo 2 - C, duas funções gratificadas, sendo uma de Secretário, 3-F, e outra de Chefe de Portaria, ... 22-F.

Art. 9º - Para execução do disposto no art. 2º, alíneas b, c, d e e, e no parágrafo único do art. 6º, são criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, 22 (vinte e dois) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria, 20-F, para a Faculdade de Medicina; 32 (trinta e dois) cargos de Professor Catedrático, uma função de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Escola de Engenharia; 24 (vinte e quatro) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Faculdade de Farmácia e Odontologia; e 12 (doze) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para o Conservatório de Música.

§ 1º - Os cargos de Professor Catedrático na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás, serão reduzidos progressivamente a 18 (dezoito), à medida que forem vagando, por extinção das

respectivas cátedras, na forma a ser prevista no Regimento da Escola, que deverá ser aprovado dentro de 60 (sessenta) dias após a instalação da Universidade.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior será aplicado às cátedras vagas na data da publicação desta lei, as quais não deverão ser providas em caráter efetivo, até a aprovação do Regimento.

§ 3º - Para provimento, em caráter interino, de cátedras de novos cursos, que forem instalados em qualquer escola integrante da Universidade Federal de Goiás, somente poderão ser contratados Docentes Livres, ou Professores Catedráticos, das mesmas disciplinas ou disciplinas afins.

Art. 10 - Para cumprimento das disposições desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de CR\$114.072.000,00 (cento e quatorze milhões e setenta e dois mil cruzeiros), sendo CR\$5.304.000,00 (cinco milhões, trezentos e quatro mil) para funções gratificadas; CR\$78.268.000,00 (setenta e oito milhões e duzentos e sessenta e oito mil cruzeiros) para pessoal permanente; CR\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para material e ... CR\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para diversos.

Art. 11 - Os cargos dos institutos de ensino que integram a Universidade Federal de Goiás serão preenchidos à medida do desenvolvimento dos cursos e das necessidades das respectivas administrações.

Art. 12 - Os cargos e funções de que trata a presente lei serão enquadrados e ajustados automaticamente ao sistema da Lei de Classificação de Cargos e Funções.

Art. 13 - O Estatuto da Universidade Federal de Goiás, que obedecerá aos moldes dos das Universidades Federais, será expedido pelo Poder Executivo, dentro de 120 dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 14 - E' o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de CR\$17.000.000,00 (dezesete milhões de cruzeiros), sendo CR\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) destinados à manutenção de restaurantes universitários e CR\$7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) à aquisição de veículos para transporte de universitários de Goiânia e Anápolis, tudo a cargo da União

Estadual dos Estudantes (UEE) de Goiás.

Art. 15 - Fica igualmente criada a Universidade de Santa Maria, situada em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, e que será integrada no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 16 - A Universidade de Santa Maria será constituída dos seguintes estabelecimentos federais de ensino superior, com sede na referida cidade:

- a) Faculdade de Medicina;
- b) Faculdade de Farmácia;
- c) Faculdade de Odontologia;
- d) Instituto Eletrotécnico, do Centro Politécnico.

Art. 17 - A Universidade de Santa Maria será integrada, ainda, dos seguintes estabelecimentos particulares de ensino superior ou de alto padrão, na situação de agregados:

- a) Faculdade de Direito;
- b) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Imaculada Conceição;
- c) Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas;
- d) Escola de Enfermagem N.S. Medianeira.

Art. 18 - Até serem previstas legalmente as dotações próprias da Universidade de Santa Maria, todos os encargos dos institutos federais continuarão sendo custeados pela Universidade do Rio Grande do Sul, na forma do Orçamento desta autarquia educacional.

Parágrafo único - Dentro de sessenta dias, o Ministro da Educação e Cultura designará uma Comissão, constituída de três membros, sendo um indicado pela Reitoria da Universidade do Rio Grande do Sul, outro pela direção das Faculdades federais de Santa Maria e o terceiro pela Divisão de Orçamento do Ministério, para levantar as verbas que, a serem destacadas da Universidade do Rio Grande do Sul, devam ser transferidas para a Universidade de Santa Maria.

Art. 19 - Enquanto a Universidade de Santa Maria não tiver estatuto próprio, ~~reger-se-á~~, no que couber, pelo estatuto

da Universidade do Rio Grande do Sul, da qual serão desmembrados alguns dos institutos de ensino de que trata a presente lei.

Parágrafo único - Até ser criado e provido o cargo de Reitor da Universidade de Santa Maria, as respectivas funções serão exercidas pelo Diretor mais antigo dos atuais estabelecimentos federais de ensino ali sediados; e as direções dêstes serão desempenhadas pelos professores designados pelo Reitor.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1960

Filinto Müller

Leandro Mello

Mathias Cyganski

Oficio

••

621.

••

1960

2357/60

13 de dezembro de 1960

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2 357-B, de 1960, na Câmara dos Deputados, e 100, de 1960, no Senado) que cria a Universidade Federal de Goiás, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovâr a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador Cunha Mello
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
LS/.

AO ARQUIVO
EM ___/___/___

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: